



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.001316/2010-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.431 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** MARIA DAS GRAÇAS MENDES MOREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

A comprovação do não recebimento de valores pelo contribuinte, pode ser feita por intermédio da DIRF aceita pelo sistema da RFB, emitida pela fonte, na qual não conste a informação dos valores, sendo suficiente para descaracterizar a ocorrência de omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 04/07, exige-se da contribuinte R\$ 2.102,42 de imposto suplementar, R\$ 1.576,81 de multa de ofício de 75% e encargos legais.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 05/06, refere-se à constatação de omissão de rendimentos de aluguel, no valor de R\$ 6,00, por erro de digitação, e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, no valor de **R\$ 139.698,08**, recebidos do Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A., já descontado o IRRF, de R\$ 36.316,20, na base de cálculo relativa ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

Cientificada do lançamento em 16/03/2010 (fl.49), a contribuinte apresentou tempestivamente, em 18/03/2010, a impugnação de fls.02/03, instruída com os documentos de fls. 04/19, onde alega que não houve omissão de R\$ 139.698,08, pois recebeu da fonte pagadora apenas o valor declarado; este valor é renda de aluguel declarada em 2007 da seguinte forma: *“de Julho à dez/2007 para Mim e de Janeiro à junho/2007 para meu Pai – cpf: 000407209-00 (falecido em julho/2007) que era usufrutuário.”* Concorda com a omissão de R\$ 6,00.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 07/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos de aluguéis apurados pela fiscalização não foram recebidos pela(o) recorrente
- b) a omissão de rendimentos referentes a resgate de previdência privada é improcedente

Em análise desse recurso, o processo foi convertido em diligência, Resolução nº 2003-000.118, por este Conselho, com o seguinte requerimento e cumprimento:

No caso, tem-se dois Comprovantes de Rendimentos Pagos emitidos por UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, nos quais um com total de rendimentos de 209.547,10, emitido em 07/07/2009, e um outro, sem data de emissão indica como rendimentos o valor de R\$ 139.698,08.

Tendo em vista que o Comprovante de Rendimentos Pagos é um resumo de todos os valores pagos, retidos e deduzidos pela fonte pagadora aos contribuintes durante o ano-calendário e que contempla todos os valores informados em documentos dispersos, há a necessidade de se precisar qual dos dois comprovantes apresentados é válido, uma vez que só em um dos comprovantes existe a data da emissão.

Portanto, para apurar as divergências ocorridas entre as informações constantes de dois Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda, imperioso se faz consultar as informações relativas à contribuinte na DIRF do ano calendário de 2007, emitida por UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, Atual ITAU – UNIBANCO, para conferir o teor das informações nela contidas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, no valor de **R\$ 139.698,08**, recebidos do Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A

A questão levantada pelo sujeito passivo em seu Recurso é a impossibilidade da exigência, uma vez que os rendimentos de aluguéis apurados pela fiscalização, não foram recebidos pela mesma.

No entanto, de acordo com o acórdão recorrido, a instituição bancária informou, via DIRF, que o valor de R\$ R\$ 139.698,08, consta como rendimento tributável, tendo como beneficiária a atuada e refere-se a “Cobertura por Sobrevida em Seguro de Vida (VGBL), código de receita n.º 6891:

Ademais, através de consulta à Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) prestada pelo Unibanco (fls. 50/52), constata-se que a instituição bancária deu tratamento diverso aos vários pagamentos feitos à impugnante. Classificou como “aluguéis e royalties, código de receita n.º 3208”, somente o montante de R\$ 209.547,12. Para o valor omitido, de R\$ 139.698,08, informa que o rendimento pago é tributável, tem como beneficiária a atuada e refere-se a “Cobertura por Sobrevida em Seguro de Vida (VGBL), código de receita n.º 6891”.

A Unidade preparadora atendeu à diligência em 01/12/2023, através da apensação aos autos, de cópia dos dados constantes das DIRF, referente à contribuinte e ao ano calendário de 2007, fls. 100/107.

Da análise das DIRF, na situação “aceita”, ano calendário de 2007, tendo como beneficiária a recorrente, emitida pelo Unibanco (ITAU), verificou-se que não foi informado que a mesma tenha recebido o valor de R\$ 139.698,08, referente à “Cobertura por Sobrevida em Seguro de Vida (VGBL), código de receita n.º 6891.

Portanto, procede a alegação da contribuinte de que os rendimentos de aluguéis apurados pela fiscalização, no valor de R\$ 139.698,08, não foram recebidos pela recorrente.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite